



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

**PROCESSO Nº 076/2020/SCG**  
**PARECER Nº 22/2020-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 047/2020, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à aquisição de papel higiênico interfolhado, solicitado pela Unidade de Material e Patrimônio desta Casa Legislativa.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **SAMCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO - EIRELI** no valor unitário de R\$ 79,80 (setenta e nove reais e oitenta centavos) perfazendo assim o valor total mensal de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) e valor total para 12 meses de R\$ 9.576,00 (nove mil quinhentos e setenta e seis reais);
- Proposta de preço da empresa **MEX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SANITIZAÇÃO E DESCARTÁVEIS LTDA.** no valor unitário de R\$ 115,97 (cento e quinze reais e noventa e sete centavos) perfazendo assim o valor total mensal de R\$ 1.159,70 (um mil cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e valor total para 12 meses de R\$ 13.916,40 (treze mil novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos);
- Proposta de preço da empresa **BRAVI CONSUMÍVEIS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.** no valor unitário de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) perfazendo assim o valor total mensal de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais) e valor total para 12 meses de R\$ 22.680,00 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

Ressalte-se que as propostas das empresas mostram cotações com produtos com embalagens com quantidades diferentes:

- a empresa MEX apresentou produto contendo apenas 8.000 (oito mil) folhas, ou seja, um quantitativo 20% (vinte por cento) abaixo do menor preço, apesar de possuir preço 45,3% acima do menor valor;
- a empresa BRAVI apresentou produto contendo 12.000 (doze mil) folhas, ou seja, um quantitativo 20% (vinte por cento) acima do menor preço, porém com preço 136,8% acima do menor valor.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse ”**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **SAMCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO - EIRELI** pelo valor unitário de R\$ 79,80 (setenta e nove reais e oitenta centavos) perfazendo assim o valor total mensal de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) e valor total para 12 meses de R\$ 9.576,00 (nove mil quinhentos e setenta e seis reais) para fornecimento parcelado pelo período de 12 (doze) meses de 120 (cento e vinte) caixas de papel higiênico interfolhado solicitado pela Unidade de Material e Patrimônio desta Câmara Municipal, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 29 de Setembro de 2020.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
**Presidente da Comissão de Licitação**